



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18517/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Eunice do Nascimento Pessoa e outro

Advogados: Drs. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE PARCELAS DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – IRREGULARIDADES – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ACORDO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCAÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A necessidade de delimitação dos efeitos do recurso de reconsideração em face de referendo de medida cautelar, diante da importância do assunto, enseja a apreciação do tema pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01086/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO*, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18517/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18517/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração com pedido de afetação ao Tribunal Pleno, fls. 62/410, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de decisão desta eg. Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02842/2017*, de 14 de dezembro de 2017, fls. 47/51, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro daquele ano, fls. 52/53, que, ao analisar a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017*, de 10 de novembro de 2017, fls. 14/18, divulgada no DOE do TCE/PB de 14 de novembro de 2017, fls. 19/20, decidiu, por unanimidade, referendar a citada deliberação monocrática, que determinou a sustação pela Alcaldessa dos efeitos financeiros do Contrato n.º 036/2017, firmado entre a Comuna de Mamanguape/PB e o referido escritório profissional, com a consequente suspensão, de imediato, de todos os procedimentos administrativos destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza ao contratado, até a manifestação meritória por parte desta Corte de Contas.

Inicialmente, cabe registrar que os recorrentes, além do recurso de reconsideração, encaminharam petições e documentos, fls. 439/597 e 600/601, onde apresentam diversos questionamentos e reclamaram na reconsideração, ao final, sumariamente, pelo (a): a) provimento do recurso, em especial diante da comprovação da singularidade objetiva da matéria contratada e da especialidade subjetiva da banca selecionada; b) afetação da reconsideração ao Tribunal Pleno para discussão de mérito, por simetria ao ocorrido nos Processos TC n.º 09847/17 e TC n.º 13777/17; c) apensamento do Processo TC n.º 10133/17 ao presente caderno processual; d) reconhecimento da legalidade do contrato firmado e do serviço efetivamente prestado, nos termos da jurisprudência desta Corte; e e) publicação de todos os atos conforme determina o art. 100, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 605/606, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de abril de 2018 e a certidão de fl. 607.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar a necessidade de delimitação dos efeitos jurídicos do presente recurso de reconsideração, fls. 62/410, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02842/2017*, que referendou a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017*, notadamente se o mesmo enseja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18517/17

efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que o primeiro é o resultado suscitado para reexame do feito e que o segundo é o produto provocado para sobrestamento da execução da decisão. Neste sentido, dignos de referências são os ensinamentos consignados no Dicionário Jurídico da Editora Rideel, Ed. 5ª, 2001, São Paulo/SP, organizado pelo Dr. Deocleciano Torrieri Guimarães e coordenado pela Dra. Sandra Julien Miranda, *verbo ad verbum*:

Efeito Devolutivo – Expressão que tem como significado o reexame de matéria já examinada. Efeito inerente a todo recurso.

Efeito Suspensivo – É a suspensão da execução da sentença, até que seja decidido o recurso interposto.

Com efeito, merece destaque que a questão poderia ser decidida pelo relator, monocraticamente, quando do juízo de admissibilidade do recurso. Entrementes, como o tema tem gerado algumas controvérsias no âmbito deste e de outros Areópagos de Contas brasileiros, de maneira especial, quando as deliberações vergastadas são relacionadas às expedições de medidas cautelares, a contenda, diante da relevância da matéria, deve ser apreciada pela instância máxima deste Sinédrio de Contas (Tribunal Pleno), por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB determine a apreciação do presente caso pelo eg. Tribunal Pleno do TCE/PB, *ex vi* do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d” do RITCE/PB.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 12:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 10:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO